

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.917, DE 2009

Dá nova redação ao art. 1.134, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dá nova redação ao *caput* do artigo 1.134 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil Brasileiro. O citado artigo estabelece que a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, só pode funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, por autorização do Poder Executivo, podendo, contudo, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

O presente projeto modifica a atual legislação, estabelecendo explicitamente a possibilidade de que a sociedade estrangeira seja sócia, acionista ou quotista de sociedade brasileira sem a necessidade de se submeter a autorização expressa de funcionamento, o que, pela atual legislação, se restringe à participação em sociedades anônimas na condição de acionista.

Justifica o ilustre Autor que já há clara interpretação favorável sobre essa possibilidade de participação da sociedade estrangeira em outras sociedades brasileiras que não por ações, respaldada, inclusive, pelo fato de a Constituição Federal não mais diferenciar empresa brasileira da

empresa brasileira de capital nacional. No entanto, a seu ver, a redação do novo Código Civil pode suscitar dúvidas sobre essa questão, cabendo, portanto, melhor adequá-la à norma constitucional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, a crescente integração da economia mundial e a globalização do fluxo de capitais tornou produtiva para a maioria dos países a adequação da legislação doméstica à necessidade crescente de atração de capitais externos para a complementação da poupança interna, a qual financia os investimentos e, conseqüentemente, o crescimento econômico.

Por essa razão, muitas restrições ao capital externo foram removidas, em particular aquelas que discriminam os investimentos estrangeiros. A promulgação da Emenda Constitucional nº 6, em 1995, eliminou do corpo da Constituição Federal a diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, o que, entre outros efeitos, introduziu como princípio constitucional a proibição ao tratamento diferenciado entre empresas brasileiras conforme a origem de seu capital.

Nesse sentido, como ressalta o ilustre Autor, seria contrário à Constituição Federal obrigar que empresas com participação de estrangeiros se organizassem sob a forma de sociedades anônimas, enquanto empresas com participação exclusiva de capital nacional estariam liberadas para se organizar sob qualquer modalidade societária. Naturalmente, desde o momento em que uma sociedade estrangeira opte por atuar através de participações em sociedades brasileiras, não há qualquer razão econômica para que se discrimine o tipo de forma societária sob a qual se delineará esta atuação.

Ademais, a autorização prévia exigida pela legislação para a atuação direta de sociedade estrangeira permanece. Assim, ao nosso modo de ver, as modificações sugeridas pelo presente projeto apenas consagram o princípio constitucional supracitado, dirimindo quaisquer interpretações distintas que, eventualmente, o atual texto do art. 1.134 do Código Civil possa suscitar.

Pelas razões expostas, consideramos a proposição meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.917, de 2009.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator